

liativa, prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905147 Parecer: CNE/CES 284/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. - UNIME - Lauro de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT (cód. 2037), com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia (BA), observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011570 Parecer: CNE/CES 285/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: GUATAG Associação de Assistência Educacional - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Projeção de Planaltina, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Projeção de Planaltina (cód. nº 3874), situada na Avenida Independência, SCC, Quadra 1, Bloco D, Região Administrativa VI, Planaltina, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201549 Parecer: CNE/CES 286/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Caetano, com sede no município de São Caetano do Sul, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Caetano, com sede na Rua Amazonas, nº 2.000, bairro Osvaldo Cruz, no município de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000095/2012-07 Parecer: CNE/CES 287/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos, obtidos em cursos de Mestrado em Administração e em Tecnologia em Sistemas de Informação, ministrados pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de Mestrado em Administração, pelos 20 (vinte) alunos relacionados em anexo, bem como aos 17 (dezessete) alunos do curso de Tecnologia em Sistemas de Informação, também relacionados em anexo, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), sediado no município de Osasco, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000169/2014-69 Parecer: CNE/CES 288/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2013 (Período 2010-2012) Voto do relator: Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente à renovação do reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional e Doutorado aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) a partir dos resultados da Avaliação Trienal de 2013 (Período 2010-2012) e relacionados no Anexo I, constante no presente Parecer. Voto também pelo descredenciamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação dos cursos de Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional e Doutorado relacionados nos Anexos II (programas/cursos com nota inferior a 3), III (IES que solicitaram exclusão do SNPG) e IV (programas/cursos da Universidade Gama Filho, descredenciada conforme Despacho nº 2 SERES/MEC, de 13 de janeiro de 2014), constantes no presente Parecer, a partir dos resultados da Avaliação Trienal de 2013 (Período 2010-2012) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000199/2014-75 Parecer: CNE/CES 289/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), requeridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: 1) Centro Universitário - FAE: Desativar o Curso de Pós-Graduação em Organização e Desenvolvimento, nível de Mestrado Acadêmico - código 4002601900P5. 2) Escola de Direito de São Paulo - FGV/SP: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito - código 3314501600P0 para Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento, nível de Mestrado Acadêmico. 3) Universidade Federal de Goiás - UFG: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia - código 52001016005P9, para Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado. 4) Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN: Alterar a nomenclatura do

Programa de Pós-Graduação em Odontologia - código 23001011033P0 para Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado. 5) Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sistemas e Processos Industriais - código 32018010015P4 para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, nível de Mestrado Acadêmico. 6) Universidade Federal de Uberlândia - UFU: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito Público - código 32006012027P8 - para Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado Acadêmico. 7) Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia e Patologia Buco-Dental - código 33003033001P3 - para Programa de Pós-Graduação em Biologia Buco-Dental, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado. 8) Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Genética e Biologia Molecular - código 31021018016P5 - para programa de Pós-Graduação em Biologia Molecular e Celular, nível Mestrado Acadêmico. 9) Universidade Norte do Paraná - UNOPAR: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia do Leite - código 40024016002P9 - para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Leite e Derivados, nível Mestrado Acadêmico Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109188 Parecer: CNE/CES 290/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Francisco Mascarenhas - Patos/PB Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Patos, com sede no município de Patos, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Patos, instaladas na Rua Horácio Nóbrega, s/n, bairro Belo Horizonte, no município de Patos, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009646 Parecer: CNE/CES 291/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Metodista de Ensino Superior - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), situada à Rua do Sacramento nº 230, bairro Rudge Ramos, município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados nos polos de apoio presencial que constam no corpo deste Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200912155 Parecer: CNE/CES 292/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - Novo Hamburgo/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Feevale, com sede no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Feevale, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação no polo de apoio presencial de sua sede Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813978 Parecer: CNE/CES 293/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medidas cautelares à Faculdade de Santa Catarina, localizada no município de São José, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, em 21 de setembro de 2011, que aplicou medidas cautelares à Faculdade de Santa Catarina, localizada na Rua Salvador Di Bernardi, nº 503, bairro Campinas, no município de São José, no estado de Santa Catarina, Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201117867 Parecer: CNE/CES 294/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - Getúlio Vargas/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do

Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no Campus II, na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000065/2015-35 Parecer: CNE/CES 295/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Antônia Rosieide de Lima Alves - Rio Branco/AC Assunto: Convalidação dos estudos realizados no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, concluído na Faculdade Barão do Rio Branco, mantida pela União Educacional do Norte (UNINORTE) Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma de Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, de Antônia Rosieide de Lima Alves, portadora do RG 398824 SSP/AC, concluído na União Educacional do Norte (UNINORTE). Voto, ainda, pela aplicação de advertência à Faculdade Barão de Rio Branco, mantida pela União Educacional do Norte (UNINORTE), de modo que se atente para o cumprimento integral da legislação quando do ingresso de alunos na Instituição, empenhando, para tanto, medidas no intuito de evitar, já no ato da matrícula, o ingresso de alunos que não atendam os requisitos legais, como o apreciado nos autos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203507 Parecer: CNE/CES 296/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Jaguaribano de Ensino Ltda. - ME - Limoeiro do Norte/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada na Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 1.759, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304429 Parecer: CNE/CES 297/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: União Social Camiliana - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário São Camilo para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Nazaré, nº 1.501, bairro Ipiranga, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação de apoio presencial obrigatória na sede da IES e nos polos de apoio presencial relacionados no quadro anexo a este Parecer, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 196 (cento e noventa e seis) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304465 Parecer: CNE/CES 298/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste (UCL) - Serra/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade do Centro Leste - Cariacica, a ser instalada no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Centro Leste - Cariacica, a ser instalada na Rua Bolívia, S/N, Jardim América, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, Engenharia Mecânica, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais e Engenharia Elétrica, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305101 Parecer: CNE/CES 299/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Olinda, a ser instalada no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Olinda, a ser instalada na Rua Marfim, nº 375, bairro Jardim Atlântico, no município de Olinda, no estado do Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Segurança no Trabalho, Logística e Gestão Comercial pleiteados quando da solicitação de credenciamento, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.